



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105340-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SIMONE DA SILVA ANASTACIO, JOSÉ LENNON FERREIRA DE AZEVEDO, MARIA EDUARDA ANASTACIO DOS SANTOS, MARIANA ANASTACIO DOS SANTOS e ITHALO ANTHONY SILVA DE AZEVEDO, são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOANA D'ARC e PAULO CESAR CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2105340-25.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Simone da Silva Anastacio, José Lennon Ferreira de Azevedo, Maria Eduarda Anastacio dos Santos, Mariana Anastacio dos Santos, Ithalo Anthony Silva de Azevedo.

Agravado(s): Condomínio Edifício Joana D'arc, Paulo Cesar Campos de Oliveira.

Ação: Indenizatória (1005125-07.2025.8.26.0114).

Comarca: São Paulo - Foro de Campinas - 3ª Vara Cível.

Juiz(a) prolator(a): Anderson Pestana de Abreu.

Voto nº 41.564

Justiça gratuita. Benefício que pode ser concedido, em regra, mediante simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC/15. Ausência de fundamentos para afastar a presunção decorrente da declaração firmada pela postulante. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 154/155 (dos principais), que, nos autos da ação indenizatória, indeferiu a justiça gratuita requerida pelos autores.

Inconformados, agravam, os autores, pleiteando, em suma, a reforma da decisão, pois encontram-se em situação de hipossuficiência econômico-financeira, de modo que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízos próprios e de sua família, conforme os

documentos acostados aos autos.

O recurso foi recebido no duplo efeito e, apresentada a contraminuta pela parte adversa e, após, a manifestação do ministério público, foi encaminhado a julgamento.

É o relatório.

A insurgência comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza. É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100, da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira da requerente.

Ocorre que, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, não se verifica nos autos a existência de recursos bastantes para elidir a referida presunção, haja vista que a renda mensal familiar dos agravantes, composto exclusivamente pela remuneração da agravante Simone, ao passo que desempregado o José Lennon (CTPS às fls. 109/118 e bolsa família de R\$650,00 às fls. 143/148, ambos dos principais), é inferior a 3 salários-mínimos (parâmetro estadual de São Paulo R\$1.640,00), conforme recentes holerites salariais e CTPS da Simone (fls. 119/120 e 149/151 dos principais), além de residirem em moradia modesta (conforme endereço constante no

contrato de locação de fls. 73/82 dos principais), e possuírem 3 filhos menores de idade, portando, um deles, autismo (fls. 52/72 dos principais), o que naturalmente tende a gerar maiores gastos.

Cumpre ainda frisar a jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

“A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).” (RE 205.746-1 - RS - 2ª Turma - J. 26.11.1996 - Rel. Min. Carlos Veloso - in RT 740/233).

Diante disso, de rigor deferir aos agravantes a benesse, anotando-se que poderá a parte contrária, com fulcro no art. 100, do CPC, requerer a novo pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária a qualquer momento, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator